

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 1991 (Apensados PLP's nºs 107/96; 112/96; 55/03; 139/04; e 163/04)

Regulamenta as atividades dos estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta, do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador e dá outras providências.

Autora: Deputada RITA CAMATA

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria da Deputada Rita Camata, que busca regulamentar as atividades dos estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta, do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador e dá outras providências.

Apresenta-se dividido em cinco títulos, com 21 capítulos, além da introdução e das disposições transitórias, onde se encontram definidas as atividades dos estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta. Também, as atividades do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil, como órgão ressegurador, e da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, como órgão fiscalizador.

Desse modo, a proposição, em síntese:

- determina a criação do CONSEG - Conselho de Seguro Privado, Capitalização e Previdência Privada, como entidade integrante da estrutura do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo como presidente o titular desse ministério. Ao CONSEG caberia a fixação de toda a política voltada ao setor de seguros;

- institui, no âmbito da SUSEP, o FGC - Fundo de Garantia de Créditos, com o objetivo de proteger a economia popular, mediante garantia de créditos, limitados a valores que também especifica, decorrentes de operações de seguro, capitalização e previdência privada aberta;

- trata das sociedades corretoras de seguro e dos corretores de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta, regulamentando suas atividades e forma de habilitação;

- institui o Conselho Federal dos Corretores de Seguro, de Capitalização e de Previdência Privada Aberta, cuja finalidade seria disciplinar, fiscalizar e defender os interesses desta categoria profissional em todo o território nacional; e,

- cria o FUNCOR - Fundo de Assistência e Previdência dos Corretores de Seguro, de Capitalização e de Previdência Privada Aberta, a ser administrado pela FUNCORPREV - Fundação de Previdência dos Corretores de Seguro, de Capitalização e de Previdência Privada Aberta, empresa com personalidade jurídica de direito privado.

O projeto de lei complementar em questão, inicialmente apensado, em 25 de outubro de 1991, ao PLP nº 47/91, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, com vistas à regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, foi, posteriormente, arquivado, ao final daquela Legislatura (1990/1994), por força do art. 105 do Regimento desta Casa. Desarquivado, em 09/03/95, a pedido da autora, foi novamente apensado ao PLP nº 47/91, em 29/09/95, em acatamento de solicitação nesse sentido da Presidência da Comissão de Seguridade Social e Família.

Tendo em vista que no dia 30 de maio de 2003 foi publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 40, que “Altera o inciso V do art. 163 e art.192 da Constituição Federal, e o **caput** do

art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” a qual possibilitou a regulação separada das múltiplas atividades pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional constantes do art. 192 da Constituição Federal, a Presidência desta Casa, entre outras, decidiu, em 02/09/05, desapensar, do PLP nº 47/91, o PLP nº 60/91, bem como apensar a este os PLP’s nºs 107/96, 112/96, 139/04 e 163/04, submetendo-os à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao PLP nº 60/91, desde 2003, já se encontrava também apensado o PLP nº 55/03.

O PLP nº 107/96, apensado, do Deputado José Fortunati, dispõe sobre a organização, atribuições e funcionamento da SUSEP, considerando, no caso, o que se encontrava na época disposto no art. 192 da Constituição Federal, posteriormente alterado.

O PLP nº 112/96, do Deputado Ildemar Kussler, dispõe sobre as condições de autorização para funcionamento das sociedades de capitalização que sejam controladas direta ou indiretamente, por pessoa jurídica de Direito Público, empresa pública ou de economia mista.

O PLP nº 55/03, do Deputado José Chaves, dispõe sobre a regulação e fiscalização das operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão.

Os PLP’s nºs 139 e 163, de 2004, ambos de autoria do Deputado Eduardo Valverde, dispõem, respectivamente, sobre a SUSEP e sobre as instituições de seguro, resseguro e capitalização.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição principal e seus apensados quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, constatamos, pelo que se encontra disposto no art. 12 do PLP nº 60/91 e no art. 8º do PLP nº 139, de 2004, apensado, que essas proposições determinam, como recursos da SUSEP, fontes que já vêm sendo utilizadas no orçamento daquela unidade, e, desse modo, podem ser consideradas adequadas do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Por outro lado, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Também dispõe o art. 9º da referida Norma Interna, que *“quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”* Analisando os demais projetos de lei complementar apensados com base nessas disposições, verificamos que a sua eventual aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, com impacto orçamentário.

Quanto ao mérito, cumpre inicialmente ressaltar que tanto o projeto principal, PLP nº 60/91, como dois dos apensados, PLP nº 107/96, e o PLP nº 112/96, foram apresentados anteriormente à publicação, ocorrida em 30 de maio de 2003, no Diário Oficial da União, da Emenda Constitucional nº 40, que, como já observado, mediante alteração do inciso V do art. 163 e art.192 da Constituição Federal, e do **caput** do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possibilitou a regulação separada das múltiplas atividades pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional constantes do art. 192 da Constituição Federal.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1991, pretende regulamentar o disposto no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, no que tange à "autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador", enquanto os PLP's nºs 107/96 e 112/96, respectivamente, objetivam a organização, atribuições e funcionamento da SUSEP, e o estabelecimento de condições para funcionamento das sociedades de capitalização controladas direta ou indiretamente, por pessoa jurídica de Direito Público, empresa pública ou de economia mista.

Por sua vez, os PLP's nºs 55/03, 139 e 163, de 2004, posteriores à Emenda Constitucional nº 40, dispõem, respectivamente, sobre a regulação e fiscalização das operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão; sobre a SUSEP; e sobre as instituições de seguro, resseguro e capitalização.

Como se verifica, com exceção do PLP nº 60/91, todos as demais proposições sob análise pretendem a regulamentação da atividade de seguros de forma compartimentada.

No nosso entendimento, a regulamentação da atividade de seguros deve ser promovida, ressalte-se – desde que necessária – não de forma fragmentada, mas, com abrangência, contemplando-se o enfoque, no caso, de todos os segmentos envolvidos e que compõem o setor, como as sociedades de seguro, de resseguros, de capitalização, de previdência privada aberta, os corretores de seguro constituídos tanto como pessoas naturais ou como jurídicas, para que se obtenha, no final, adequado e harmônico balizamento nesse sistema. A complexidade da matéria e a importância dessa atividade para a economia assim o exigem.

Por outro lado, cabe esclarecer que o mercado de seguros, como um todo, vem sendo regulado há quatro décadas pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “Dispõe sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”. Esse dispositivo, ao longo de sua vigência, sofreu naturalmente alguns ajustes, em especial os decorrentes da [Lei no 9.932, de 20 de dezembro de 1999, que](#) “Dispõe sobre a transferência de atribuições da IRB-Brasil Resseguros S.A – IRB-BRASIL Re para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e dá outras providências”.

Cabe evidenciar que as alterações específicas da Lei nº 9.932/99 ocorreram oito anos após a apresentação do PLP nº 60/91, sob comento. E, ainda, que a autora, em sua justificativa, já na época destacava que seu projeto *“havia sido inspirado em sugestão da FENACOR - Federação Nacional dos Corretores de Seguros e Capitalização, sugestão esta aprimorada dentro de proposta elaborada pelo IRB - Instituto de Resseguros do Brasil”*.

Tendo em vista que o conjunto dos segmentos que compõem o setor de seguros não tem se manifestado em contrário, tudo leva a crer que o Decreto-Lei nº 73/66, com as modificações pontuais sofridas, que

visaram adequá-lo ao desenvolvimento o setor, ainda se constitui em um instrumento capaz de, a contento, permanecer regulando as operações relacionadas com a atividade de seguros.

Contudo, faz-se necessário destacar que por iniciativa do Poder Executivo, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 249, de 2005, que tinha como escopo “Dispor sobre a política de resseguro, cosseguro, retrocessão e sua intermediação, de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, dando outras providências”.

Cumprе salientar que o referido pleito fora transformado em norma jurídica e que a matéria em questão está em descompasso com a legislação vigente.

Conforme constava na respectiva exposição de motivos, da referida norma jurídica enquanto projeto de lei, almejou, entre outros, disciplinar *“a abertura do mercado de resseguros, uma vez que desde o advento da Emenda Constitucional nº 13, de 1997, o resseguro deixou de ser constitucionalmente monopólio do Estado. Apesar da Lei 9.932, de 1999, ter sido introduzida visando a transferência de atribuições de governo do IRB-Brasil Resseguros S.A. para a Superintendência de Seguros Privados, bem como a abertura desse mercado, sua implementação foi prejudicada, uma vez que pairam dúvidas quanto à sua constitucionalidade, diante do art. 192 da Constituição Federal, que estabelece que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por Leis Complementares. Tais incertezas vêm prejudicando a concretização de investimentos que poderiam estar sendo realizados neste setor, motivo pelo qual propõe-se a sua revogação e a introdução do regramento geral da atividade através de lei complementar.”* (grifo nosso)

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1991, e do Projeto de Lei Complementar n.º 139, de 2004; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei Complementar n.º 107, de 1996, do Projeto de Lei Complementar n.º 112, de 1996, do Projeto de Lei Complementar n.º 55, de 2003, e do Projeto de Lei Complementar n.º 163, de 2004, apensados, não cabendo quanto a

estes pronunciamento relativo à sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 60, de 1991, e de todos os apensados, Projeto de Lei Complementar nº 107, de 1996, Projeto de Lei Complementar nº 112, de 1996, Projeto de Lei Complementar nº 55, de 2003, Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2004, e, Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

PLP 60.odt